



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007178-13.2024.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, é embargado HAUS BRASIL ARQUITETURA E ENGENHARIA S/S LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional de Pinheiros – 1ª Vara Cível

Embargante: Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda.

Embargada: Haus Brasil Arquitetura e Engenharia S/S Ltda.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
PELA REQUERIDA – PRETENSÃO DE OBTER
EFEITOS INFRINGENTES** – Acórdão devidamente
fundamentado, sem obscuridade – Embargos de
declaração não são adequados para promover a reforma
do que decidido – **EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS**

Voto nº 41226

Embargos de declaração interpostos pela Requerida contra o acórdão de fls.215/219, em que improvido o recurso de apelação que apresentou e parcialmente provido aquele apresentado pela Autora, para que cada parte arque com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios do patrono da Requerida em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, e majorados os honorários advocatícios do patrono da Autora para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária desde a data do acórdão e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão ambos conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), mantidos, no mais, os termos da sentença.

Alega que o acórdão contém obscuridade: fixou os honorários advocatícios em valor excessivo.

É a síntese.

Os vícios que autorizam a oposição de embargos de

declaração são erro material, obscuridade, contradição e omissão. De nenhum deles padece o acórdão.

Os embargos manifestam inconformismo com o que decidido, vale dizer, pretendem promover a modificação do julgado, fim que deve ser perseguido pelos meios processuais (recursos) adequados.

Com efeito, a Embargante pretende obter efeitos infringentes ao fundamento de obscuridade no acórdão. Todavia, “A obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, Rel. Des. Silvio Marques Neto).

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator